

JUSTA CAUSA E POLÍTICA CRIMINAL: POTENCIALIDADE PARA A REDUÇÃO DE DANOS NO SISTEMA PENAL

Bruno Rotta Almeida*

Pedro Henrique Cunha Castanheira**

Resumo: O artigo analisa a potencialidade da justa causa como um instrumento redutor de danos no contexto do sistema penal. Busca, através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, verificar em que medida a justa causa pode contribuir para uma redução de danos no contexto do sistema penal. O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o percurso histórico-dogmático do instituto da justa causa no direito processual brasileiro. O segundo capítulo analisa a jurisprudência em torno da justa causa. Por fim, o terceiro capítulo expõe uma releitura, a partir de um viés crítico, da justa causa, e também propõe uma configuração do mesmo como um elemento da política criminal orientado à redução de danos no âmbito do sistema penal.

Palavras-Chave: Justa causa; Acusação; Política Criminal; Redução de Danos; Sistema Penal.

JUST CAUSE AND CRIMINAL POLICY: POTENTIALITY FOR HARM REDUCTION IN THE CRIMINAL SYSTEM

* Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

Abstract: The article analyzes the potential of just cause as a harm reduction instrument in the context of the penal system. It seeks, through bibliographic review and jurisprudential analysis, to verify to what extent the just cause can contribute to a harm reduction in the context of the penal system. The work is divided into three chapters. The first chapter presents the historical-dogmatic path of the just cause institute in Brazilian procedural law. The second chapter analyzes the case law around just cause. Finally, the third chapter presents a critical re-reading of the just cause, and proposes a configuration of the just cause as an element of criminal policy aimed at reducing harm in the criminal system.

Keywords: Just Cause; Prosecution; Criminal Policy; Harm Reduction; Criminal System.

INTRODUÇÃO



artigo analisa a potencialidade da justa causa como um instrumento redutor de danos capaz de barrar a necessidade de movimentação da engrenagem do sistema penal diante de um fato concreto. A relevância do trabalho reside na possibilidade de resgate dos elementos que deram origem ao instituto e que, ao longo de seu desenvolvimento histórico, foram objeto de alterações substanciais, apagando, de certa forma, o caráter emancipador da justa causa no âmbito da política criminal.

O problema orientador da pesquisa parte da busca pelas condições que possibilitam a construção de uma justa causa de natureza verdadeiramente crítica e orientada para a redução de danos e contenção do poder punitivo em torno do sistema penal. Para a sedimentação do trabalho, fez-se necessário, de início, realizar um estudo acerca da metamorfose conceitual da justa causa ao longo de seu desenvolvimento. Tal análise permitiu a

compreensão da forma pela qual o instituto em pauta, concebido, originariamente, como um elemento de avaliação da legalidade de uma prisão, veio a tornar-se uma condição necessária para a instauração da ação penal – conforme classificação dada pela doutrina majoritária. Outrossim, compreendeu-se pela pertinência de se trazer recortes jurisprudenciais que abordassem a questão da justa causa para a instauração do processo penal a partir de variadas conjunturas, objetivando-se, assim, abordar o atual alcance do instituto. Por fim, busca-se indicar os elementos para uma reconstrução da justa causa para a ação penal, e com condições de estabelecer a configuração de um instituto capaz de responder aos danos causados pelo sistema penal a partir de uma política criminal cujo viés é a contenção do poder punitivo e a redução de danos.

2 JUSTA CAUSA E ASPECTOS HISTÓRICOS E DOGMÁTICOS

A justa causa foi inserida no ordenamento jurídico pátrio através do Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 29 de janeiro de 1832, e, desde então, vem sendo fruto de plurais discussões de ordem doutrinária e jurisprudencial, as quais, ao longo da história, informaram o desenvolvimento do instituto.

Em sua gênese, a justa causa está intimamente ligada ao habeas corpus, sendo utilizada como elemento a ser analisado na apreciação da proporcionalidade e legalidade da prisão. Segundo o artigo 353, inciso I, do Código do Processo Criminal de 1832, a prisão será considerada ilegal, dentre outras circunstâncias, quando não houver justa causa para tanto¹.

Com o advento da Constituição da República, em 1891, o habeas corpus ganhou status de remédio constitucional e passou a não depender, estritamente, da presença de um

¹ BRASIL. *Lei nº 261, de 29 de novembro de 1832.*

constrangimento físico direto através de uma prisão, podendo ser manejado em todos e quaisquer casos em que o exercício de um direito estiver sendo ameaçado pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.² O habeas corpus, previsto no artigo 72, parágrafo 22, da Constituição de 1891, disciplinava que: "Dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder".³

A partir da nova regulação constitucional do habeas corpus, possibilitou-se a sua utilização como um remédio preventivo – e não exclusivamente liberatório – e, principalmente, estabeleceu-se uma diferenciação expressa entre a "prisão ilegal" e outras categorias de violência institucional, sobretudo o abuso de poder, que não necessariamente se dá com a prisão.⁴

Desta feita, a amplitude dada ao habeas corpus no período republicano fez com que os operadores do Direito, à época, se debruçassem sobre o exame da justa causa não só como um medidor da (des)necessidade da retenção prisional, mas também como um termômetro dos variados tipos de afronta aos diversos tipos de restrição da liberdade pessoal.

É possível claramente notar que, no início do século XX, começou a haver uma transição estrutural do conceito de justa causa e até certo protagonismo do instituto dentre as considerações doutrinárias sobre o habeas corpus. Neste período, noções que implicam na análise de justiça (em si) da medida constritiva (atual ou futura) e sua necessidade ganham força.⁵

Restrição substancial no alcance do habeas corpus foi

² SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A Doutrina Brasileira do Habeas Corpus e a Origem do Mandado de Segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, n. 177, jan./mar. 2008, p. 76.

³ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*.

⁴ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 316.

⁵ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 324.

trazida pela revisão constitucional realizada em 1926, que introduziu alterações no artigo 72 da Carta Magna de 1891, onde o seu parágrafo 22 passou a prever que: “Dar-se-á o habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.⁶ Como bem percebe Souza,⁷ foi omitida a "coação" e acrescentada a "liberdade de locomoção", permitindo a interpretação de que o remédio do habeas corpus alcançaria apenas a hipótese prisional.

Não obstante isto, a conexão entre justa causa e o habeas corpus volta a ter protagonismo com o advento do Código de Processo Penal de 1941. Segundo os artigos 647 e 648 do diploma processual, em redação até hoje mantida:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa [...].⁸

O primeiro instrumento legislativo responsável por trazer a "emancipação" da justa causa ao instituto do habeas corpus foi a "Lei de Imprensa" (Lei n. 5.250/1967 –hoje declarada inaplicável pelo Supremo Tribunal Federal). Era a seguinte a redação do artigo 44, parágrafo 1º, do referido diploma legal: “A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do CPP”.⁹

Após, sobrevieram diversos projetos de modificação do Código de Processo Penal que apontavam, em seus dispositivos,

⁶ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*.

⁷ SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A Doutrina Brasileira do Habeas Corpus e a Origem do Mandado de Segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, n. 177, jan./mar. 2008, p. 80.

⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal: Presidência da República, 1941.

⁹ BRASIL. *Lei nº 5.250, de 10 de fevereiro de 1967*. Brasília: Presidência da República, 1967.

para a necessidade de rejeição da denúncia quando faltar justa causa para a ação penal. Todavia, foi somente em 2008, a partir da redação dada pela Lei n. 11.719/08 ao artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, que a justa causa foi implementada no referido diploma legal como uma condição da ação processual penal, conforme classificação dada pela doutrina majoritária.

A partir da nova roupagem dada ao instituto da justa causa, surgiram inúmeras correntes de pensamento que buscavam estabelecer a configuração de sua natureza jurídica.

Dentre os diversos posicionamentos existentes sobre o conceito e enquadramento da justa causa, merece destaque o adotado por José Frederico Marques, segundo o qual a justa causa se identifica com o *fumus boni iuris*, que caracteriza o legítimo interesse para a propositura da ação penal. Para o autor,¹⁰ o juiz, ao deparar-se com a denúncia, deve procurar a “fumaça do bom direito”, para assim verificar se o Estado possui o legítimo interesse na propositura da ação penal. Caso não verificada a sua presença, a denúncia será inepta e desprovida de justa causa pela ausência de uma das condições (o interesse de agir) que possibilitaria que o libelo acusatório produzisse os efeitos jurídicos que a acusação pretendia obter.

Por outro lado, merece menção o posicionamento de Jardim, que, ao identificar a justa causa como uma quarta condição para o exercício regular da ação penal, advoga pela necessidade de que a peça acusatória venha acompanhada de um suporte probatório mínimo, ou seja, devem haver indícios da autoria e materialidade de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.¹¹ O argumento acerca da necessidade de demonstração de um lastro probatório mínimo é evidente: a própria movimentação do aparato jurídico-criminal em desfavor

¹⁰ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal – vol. I*. São Paulo: Editora Forense, 1961, p. 168.

¹¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 92.

de alguém já pode ser visto como um "constrangimento", já que ferido o *status dignitatis* do acusado.¹²

Por sua vez, Lopes Jr.¹³ dispõe que a justa causa é uma condição da ação processual penal relacionada a dois fatores, quais sejam, a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade e ao controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.

Partindo da premissa de que o processo, em si, já é uma pena, o autor ora referido adverte que na oportunidade em que o juiz avalia a existência de subsídios probatórios que justifiquem a admissão da acusação, deve, ainda, atentar para a proporcionalidade entre os elementos que legitimam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo da movimentação do aparato jurídico-criminal, de outro.¹⁴

A justa causa para a ação penal, assim, configurar-se-ia em um critério de análise penal-constitucional de proporcionalidade, onde é questionada a legitimidade da intervenção penal a partir da verificação da relevância ou irrelevância jurídica da lesão ao bem jurídico em exame.

3 JUSTA CAUSA E PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

Para a realização da presente pesquisa, entendeu-se pela pertinência de se trazer recortes jurisprudenciais onde a justa causa é objeto de discussão, com o fito de expor, de forma breve, alguns contextos em que o instituto é levantado.

O primeiro caso a ser analisado versa sobre habeas corpus onde a defesa se insurge contra acórdão proferido pela

¹² JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.

¹³ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 196.

¹⁴ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 197.

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 208.131/RS,¹⁵ onde fora denegada a ordem para o trancamento do processo pela ausência de justa causa por considerar não ser possível o reconhecimento do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade material, em atos praticados por sujeitos que apresentam reincidência delitiva.

Historiando o curso processual, destacou-se que o Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando-se ao réu o exercício do crime de estelionato em sua modalidade simples, por considerar afastada a tipicidade do ato em razão do princípio da insignificância. A partir de recurso interposto pelo titular da pretensão acusatória, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao efeito de receber a denúncia e determinar o prosseguimento do processo criminal. A defesa insurgiu-se através de impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pelas razões alhures referidas. A partir disto, impetrou-se novo habeas corpus, agora tendo o Supremo Tribunal Federal como órgão julgador, onde se solicita, em tese, o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso em tela.¹⁶

O Ministro Relator Gilmar Mendes iniciou seu voto antecipando que razão assiste à defesa na sustentação de seus argumentos. Nesse diapasão, frisou que o princípio da insignificância se trata de um imprescindível vetor do Direito Penal, de notório reconhecimento pela jurisprudência dos tribunais superiores e, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o Ministro-Relator destacou não ser razoável a movimentação do aparato jurídico-criminal para iniciar-se persecução contra agente suspeito de realizar um estelionato cujo prejuízo é de irrisória monta – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) –, notadamente quando os contornos do delito dão conta

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* nº 208.131, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2011.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 110.711, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2012.

de sua singeleza e não habitualidade, não permitindo, assim, a configuração da tipicidade material.

Ponto nevrálgico da discussão do julgado ora em exame se trata da tensão entre o princípio da insignificância e a reiteração delitiva. Nesta senda, o Ministro Gilmar Mendes considerou que, muito embora a certidão de antecedentes criminais do paciente indique a prática de grande número de crimes contra o patrimônio, tanto não possui o condão de afastar o reconhecimento do princípio em comento. Ao fundamentar seu entendimento, explicou que, para a aplicação do princípio da bagatela, somente aspectos de natureza objetiva devem ser levados em conta – sob pena de priorizar-se o de há muito ultrapassado Direito Penal do autor –, sendo equivocado afastar-lhe o reconhecimento tão somente pelo fato de o paciente apresentar outras anotações em certidão de antecedentes criminais. Isto porque, partindo-se da construção de que o crime é um fato típico, ilícito e culpável, torna-se imperioso o entendimento de que, uma vez excluída a tipicidade, não há sequer que se falar em crime.

Diante de tais considerações, o Relator votou no sentido de conceder a ordem de habeas corpus ao efeito de trancar o processo movido contra o paciente, em razão da patente falta de justa causa para o seu prosseguimento.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por seu turno, apresentou voto abrindo divergência aos argumentos sustentados pelo Ministro Gilmar Mendes. O referido julgador ressaltou que, muito embora o fato, em si, realmente pareça penalmente irrelevante, o paciente apresenta diversos antecedentes criminais em ilícitos patrimoniais, além de responder a outras ações penais e já ter sido condenado pela prática de receptação dolosa. Assim, sendo verificado que o paciente se trata de pessoa que apresenta tendência reiteratória e faz do crime um meio de vida, não servindo as condenações anteriores para reconduzi-lo ao caminho do cumprimento da lei, votou o Ministro Ricardo Lewandowski pelo indeferimento da ordem.

A conclusão pelo indeferimento da ordem, nos termos da divergência apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, foi seguida pelos Ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto, o que culminou no insucesso do habeas corpus impetrado.

É importante salientar que, no STF HC 112.400,¹⁷ que trata de caso similar ao fato anteriormente discutido – na medida em que versa sobre furto de pequeno valor (R\$ 80,00) por representado que apresenta antecedentes infracionais –, foi concedida a ordem de habeas corpus para trancar o processo movido contra o paciente ante a aplicação do princípio da insignificância. No julgado, o Ministro-Relator Gilmar Mendes apresentou voto nos mesmos termos do entendimento anteriormente referido, o qual foi seguido pelos demais ministros, à exceção de Ricardo Lewandowski, que teve seu voto vencido.

O caso analisado na sequência trata de recurso ordinário interposto por Márcio K. H. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em processo em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, em sua modalidade simples.

Cabe referir que, no Tribunal de Justiça Baiano, foi impetrado habeas corpus buscando o trancamento do processo, tendo a ordem sido denegada sob o entendimento de que a denúncia preenche as formalidades previstas no artigo 41 do CPP, bem como por compreender-se que existe justa causa à deflagração da persecução penal, na medida em que presentes indícios de autoria e materialidade, além de não ter sido demonstrado, de plano, que a conduta noticiada é atípica ou que não deveria ser imputada ao acusado.

Já, no Superior Tribunal de Justiça,¹⁸ a defesa de Márcio pugna pelo trancamento do processo movido em desfavor do acusado sob o entendimento de que o nome deste foi incluído na

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 112.400*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2012.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 109.692*, Rel. Antônio Saldanha Pinheiro, j. 2019.

denúncia por equívoco, merecendo registro o fato de que a autoridade policial somente indiciou o corrêu Delcio A. P. F. A defesa de Márcio acrescenta que em momento algum este réu realizou qualquer negociação ou fez parte do quadro societário, pelo que o titular da pretensão acusatória imputou ao acusado a prática de um crime sem que houvesse indícios de seu envolvimento.

Quando da abertura dos votos, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, relator do julgado em exame, consignou que a extinção do processo em sede de habeas corpus consiste em medida excepcional, passível de ser aplicada em casos em que demonstradas, em sede de cognição sumária, situações suficientes a reconhecer a necessidade do prematuro encerramento do processo criminal.

De mais a mais, o julgador ora referido sinalou que a legitimidade da instauração de um processo criminal não depende do exame de elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Para tanto, basta a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipótese, contudo, que não se demonstra no caso em pauta.

Isto porque, da leitura da denúncia, o Ministro-Relator verificou que esta peça não indicou, ainda que minimamente, qual teria sido a conduta do recorrente para o evento criminoso, individualizando tão somente a contribuição do corrêu Delcio. Tanto não bastasse, verificou-se que, do relatório policial, não se extrai nenhum indicativo de autoria do recorrente, motivo pelo qual a autoridade policial entendeu por bem indiciar somente o corrêu Delcio, merecendo registro o fato de que o nome do então recorrente em nenhum momento é mencionado no corpo do relatório. Observou-se, ainda, que a própria vítima, ao prestar suas declarações na fase investigativa, afirmou ter contratado os serviços da 'Leader Cortinas' somente com o acusado Delcio. Por fim, foi verificado que, a partir do interrogatório do corrêu Delcio perante a autoridade policial, o nome do

recorrente sequer foi citado.

Diante da inexistência de elementos informativos dando conta da contribuição do recorrente para a empreitada delitiva, bem como pela ausência de clareza e completude da exordial acusatória, que em momento algum descreve a conduta do acusado Marcio, o Ministro-Relator votou por dar provimento ao recurso para trancar a ação penal em relação ao recorrente, ante a evidente ausência de justa causa. Os Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro acompanharam o voto do Ministro-Relator, ao que, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente.

Diante da análise jurisprudencial, nota-se um afastamento do instituo da justa causa da sua matriz conceitual como instrumento de enfrentamento até mesmo da privação de liberdade.

4 JUSTA CAUSA E POTENCIALIDADE POLÍTICO-CRIMINAL PARA A REDUÇÃO DE DANOS NO SISTEMA PENAL

Partindo da concepção de Carvalho,¹⁹ onde estabelece uma relativa harmonia entre a crítica marginal de Zaffaroni com o modelo garantista de Ferrajoli, compreendemos pela necessidade da elaboração de uma teoria normativa limitadora configurada em uma política de redução de danos, onde sejam levadas a efeito estratégias de minimização da dor decorrente da aplicação da pena com a instrumentalização de mecanismos processuais de proteção do hipossuficiente (réu/condenado) contra penalidades vingativas e desproporcionais, tendo sempre em vista o reconhecimento da natureza política da resposta estatal às condutas consideradas antissociais.

O instituto da justa causa, conforme visto no capítulo

¹⁹ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264.

inicial deste trabalho, situa-se exatamente neste contexto limitador do poder punitivo e do arbítrio estatal, chamando-se a atenção, novamente, para o fato de que, em sua gênese, servia como um instrumento de checagem política de uma constrição prisional, vindo a, posteriormente, adquirir a roupagem de um mecanismo controlador da legitimidade da deflagração de uma ação penal.

Não obstante isto, atualmente, o processo e as prisões têm sido cenários das mais reiteradas, graves e notórias violações dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário que se analise tal conjuntura, constantemente denunciada e insuficientemente reformada, para modificá-la radicalmente.²⁰

Para Vasconcellos,²¹ o processo penal, em consideráveis casos, é utilizado como um mecanismo de punição antecipada, e não como um instrumento garantidor dos direitos do jurisdicionado frente ao poder punitivo estatal, acrescentando, ainda, que a prisão cautelar determinada na fase processual costuma ser utilizada como construtora de uma falsa noção de eficácia do aparelho repressor estatal.

Conforme se observa do cenário do sistema de justiça criminal, há uma significativa utilização das prisões processuais – as quais deveriam ser decretadas somente em casos excepcionais –, em especial da prisão preventiva, o que vem contribuindo com o agravamento da problemática referente à superpopulação carcerária. Através dos dados informados pelo Departamento Penitenciário Nacional²², verifica-se um considerável crescimento no número de prisões cautelares ao longo das últimas duas décadas: no ano de 2000, havia o total de 80.775 presos provisórios

²⁰ PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 27.

²¹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *A Prisão Preventiva como Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico*. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 15.

²² DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2016.

(de 232.755 pessoas privadas de liberdade), o que corresponde a 35% do total de cidadãos encarcerados; enquanto, no ano de 2016, esse número saltou para 292.450, correspondendo a 40% do total de pessoas privadas de liberdade (726.712).

Veja-se que, mesmo após o surgimento da Lei nº 12.403 de 2011 – a qual inseriu uma série de medidas cautelares alternativas à prisão, objetivando a redução do número de presos provisórios –, não houve a esperada diminuição da taxa de cidadãos aprisionados, que continuou crescendo de modo gradual no decorrer dos anos.

A banalização do uso da prisão-processo e os altos índices de aprisionamento nos remetem à ideia de que estamos presenciando o “encarceramento em massa”, fenômeno que, para Rivera Beiras,²³ importa em uma série de importantes consequências que, desde a questão da proteção efetiva dos direitos humanos, indicam gravíssimos danos – que se estendem a todo o corpo social – e perigosas tendências de ordem política-criminal.

Nesse sentido, é relevante considerarmos que a desmedida utilização da prisão na fase processual em muito contribui com o agravamento do tratamento dado a essa superpopulação prisional, colocando em xeque a disposição constitucional que veda a submissão a penas que possam ser cruéis, desumanas ou degradantes, bem como os tratados e convenções internacionais que buscam reduzir os níveis de vulnerabilidade dos encarcerados.

Assim é que o respeito à dignidade da pessoa humana reclama a redução, ao máximo, dos danos originados a partir da movimentação do aparelho punitivo, sendo possível verificar a existência de um verdadeiro dever jurídico-constitucional das agências políticas e dos atores do sistema de justiça criminal objetivando a minimização do grau de afetação do poder

²³ RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 49.

punitivo sobre a pessoa encarcerada, tratando-se, pois, de um dos objetivos político-criminais determinados pelo constituinte originário.²⁴

Por outro lado, os danos do encarceramento massivo se estendem para além do próprio preso, projetando-se, também, sobre seus familiares e entorno social, não menos prejudicados que os indivíduos privados de sua liberdade em uma série de questões de ordem pessoal, afetiva, laboral, econômica e assistencial. O paradigma do dano social representa, hoje, um expressivo modelo científico que coloca em evidência os prejuízos ocasionados pelo encarceramento em massa, onde ressalta, ainda, como a própria sociedade resta afetada pelas opções punitivas de alto custo (econômico, político, social e cultural), que contribuem para aumentar ainda mais a vulnerabilidade de diversos setores sociais.²⁵

É preciso se pensar, portanto, em uma verdadeira agenda político-criminal orientada à contração máxima do sistema punitivo estatal, desde a descriminalização até a desjudicialização de condutas, buscando-se reduzir os danos originados do fenômeno do grande encarceramento que marca o cenário jurídico atual.

Nesse sentido e, partindo-se da análise às mais variadas concepções doutrinárias dadas à justa causa atualmente, bem como da consequente ótica de aplicação jurisprudencial, percebe-se haver um notório distanciamento em relação à matriz conceitual do instituto que, inicialmente, era concebido como um instrumento de enfrentamento – e também de questionamento – jurídico e político da privação de liberdade através da prisão, onde o alcance fiscalizatório não se resumia aos órgãos jurisdicionais, atingindo, ainda, o âmbito administrativo e

²⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 290.

²⁵ RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 54.

executivo. Dito de outro forma: a justa causa questionava não só um decreto prisional individualizado, como também era uma ferramenta apta a se discutir o próprio aparelho construtivo e todas as questões que lhe perpassavam.²⁶

É oportuno rememorar que, ainda no período imperial brasileiro, a justa causa sofreu significativa mudança pela qual, além de permanecer figurando como um critério de entrecruza política da autofiscalização dos poderes constituídos, passou a poder ser manejada não apenas a partir da constrição prisional, mas também com relação a qualquer ato que pudesse acarretar em constrição ou a ela ser análogo.²⁷

Dito isso, resta evidente o caráter limitador da visão tradicional da justa causa para ação penal e o quanto encontra-se divorciada de sua gênese, uma vez que, atualmente, raramente se identifica o instituto como um instrumento de avaliação política da razoabilidade da movimentação do aparato penal – com todas as mazelas e danos que causa – em desfavor de um cidadão.

Necessária, portanto, a construção de um novo discurso jurídico-penal, que leve em conta a falta de legitimação que perpassa o exercício de poder do sistema penal e que se limite a pautar as decisões das agências judiciais tendo em mira a redução dos níveis de violência, haja vista a informação das criminologias críticas sobre a real operacionalidade dos sistemas penais.²⁸

Com efeito, não se está aqui a recriminar a atual visão do instituto; porém, é preciso salientar que o percurso conceitual da justa causa deveria servir mais para agregar elementos do que

²⁶ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 373.

²⁷ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 368.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 172.

propriamente para uma transformação ou ressignificação total.²⁹

Por sua vez, a construção doutrinária que equipara a justa causa com a existência de um lastro probatório mínimo a justificar a persecução penal – seja enquanto “condição” autônoma para o exercício da ação, seja como vinculado ao “interesse” de agir –, além de não encontrar qualquer lastro na noção mais útil (e necessária) do instituto, também transforma uma obviedade em fator independente de análise. Nesse diapasão, a verificação do embasamento mínimo de elementos informativos em que se fundamenta a acusação não pode figurar como protagonista quanto à verificação ou não de justa causa da pretensão do acusador. Isto porque o lastro probatório mínimo a justificar o oferecimento da peça acusatória não é um elemento-chave que configura a justa causa para a ação penal, senão que uma necessidade de efetivação democrática do processo.³⁰

Da mesma forma, a concepção de que a justa causa para a ação penal figura como uma espécie de análise antecipada do mérito (através do *fumus boni iuris*) não fornece qualquer base de questionamento de ordem político-criminal do pleito acusatório, tornando-se uma mera “autorização” inicial para uma condenação já esperada, após ter uma análise meritória previamente anunciada como procedente.³¹

Por outro lado, no que se refere a uma das visões tradicionais dadas à justa causa, a ideia de que se trata de um mecanismo de controle ou revisão da intervenção penal mínima e do controle fragmentário do Direito Penal parece, de certo, ser a mais próxima da matriz conceitual do instituto e, portanto, a mais compatível com um verdadeiro instrumento de

²⁹ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 334.

³⁰ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 373 ss.

³¹ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 376.

questionamento de ordem político-criminal.

Sabe-se, com efeito, que o processo penal se trata de um mecanismo de contenção do poder punitivo e garantidor do indivíduo a ele submetido, não podendo ser visto como um simples instrumento a serviço do Direito Penal, somente admitindo-se sua existência quando forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas.³²

No âmbito do material jurisprudencial pesquisado, percebe-se que a dinâmica de aplicação da justa causa não vai muito além da proposta preconizada pelo senso comum doutrinário, pelo que se constata ter havido um notório afastamento do caráter verdadeiramente emancipador do instituto. Julgados que examinam a questão referente à existência de lastro probatório mínimo e à ausência de nexos entre os elementos indiciários e a imputação tratam apenas de fatores jurídico-legais que autorizam a efetivação de uma persecução penal.

Com efeito, basta uma simples pesquisa às ferramentas de busca de jurisprudência dos Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores para se ter ciência de que as discussões sobre a justa causa para a ação penal geralmente gravitam em torno do debate acerca da existência ou não de suporte probatório mínimo.

De outra banda, merecem reconhecimento as decisões que negam haver justa causa para a ação penal em casos de fatos penalmente irrelevantes, na medida em que reconhecem as virtudes políticas da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

É preciso, assim, que se construa uma política criminal que preconize a permanente redução do âmbito de incidência da intervenção estatal na seara criminal, tendo em vista, especialmente, a constatação pela pesquisa empírica acerca do fracasso da pena privativa de liberdade com relação a seus objetivos

³² LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 35.

proclamados.³³ Nesta senda, uma política criminal moderna deve orientar-se no sentido de conter ao máximo a movimentação do sistema punitivo, desde a descriminalização até a desjudicialização de condutas, afastando do Estado todas as ações que possam ser remediadas sem o emprego de penas criminais.³⁴

Lembra Carvalho, ao advogar pela adoção da perspectiva agnóstica de redução dos danos penais, que:

Entendida como realidade política, a pena não encontra sustentação no direito, pelo contrário, simboliza a própria negação do jurídico. Pena e guerra se sustentam, portanto, pela distribuição de violência e imposição incontrolada de dor. Não obstante seu caráter incontrolável, desmesurado, desproporcional e desregulado reivindica, no âmbito das sociedades democráticas, limite.³⁵

Importa dizer, nesse sentido, que a Constituição de 1988 projeta uma política punitiva redutora de danos, pois, em momento algum flerta com fins, funções ou justificativas para a penalidade, indicando, em contrapartida, meios para minimizar o sofrimento imposto pelo Estado ao cidadão. Neste sentido, o artigo 5º da Carta Magna consagra diversos dispositivos buscando uma política penalógica de redução dos danos, prevendo que a imposição da pena deve ser balizada pelas ideias de pessoalidade, individualização, humanidade e respeito à integridade física e moral, vedando, ainda, a determinação de cumprimento a algumas espécies de pena (morte, prisão perpétua, trabalhos forçados e banimento), bem como proibindo o excesso punitivo.³⁶

Isto posto, tem-se que a perspectiva delineada pela teoria agnóstica da pena abre amplo espaço de debate acerca da necessidade de instrumentos concretos de contenção do poder

³³ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 35.

³⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, p. 17.

³⁵ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 267.

³⁶ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260 ss.

punitivo, a partir de um enfrentamento garantista visando a redução de danos. Parte-se, pois, de um horizonte teórico deslegitimador que entende não haver justificativa jurídica à pena, fazendo-se necessária a abertura de caminhos para uma perspectiva ampla e integrada de política criminal em defesa dos direitos humanos e da democracia.

Diante de tais premissas, configura-se extremamente profícuo o resgate às configurações dogmáticas que deram início ao conceito de justa causa, cuja dimensão política é capaz de oferecer possíveis soluções para tornar o sistema de justiça criminal individualmente e socialmente menos danoso.

Isto permitiria aos atores do sistema de justiça criminal, preocupados em reduzir os danos do aparelho penal, uma atuação consciente de que a movimentação de um processo penal em desfavor de alguém, por si só, é fator de desprezo social, estigmatização, fragilização dos laços familiares e dessocialização do indivíduo, contribuindo, assim, para que suas ações sejam voltadas a rechaçar ou minimizar os deletérios danos impostos ao cidadão submetido à jurisdição penal.

Defende-se, aqui, que a justa causa para a ação penal seja vista como um instrumento legal de análise não somente de critérios necessários (porém menores) que dizem respeito às possibilidades (literais) de efetivação de uma persecução penal, mas sim um instrumento pelo qual se permita a realização de uma avaliação política sobre a legitimidade, a necessidade e as consequências de uma ou mais condutas passarem a ser debatidas jurisdicionalmente.³⁷

É importante ressaltar que não se busca, com isto, uma espécie de “arbítrio” com relação aos fatos mundanos que podem ou não ser alvo das agências de controle (sobretudo da instância jurisdicional). É indiscutível, porém:

[...] que o revisar das categorias merece um constante

³⁷ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 535.

(re)descobrir apoiado na insistência de um critério de justiça que não se deixa apreender e de uma realidade social que não para de se movimentar. É preciso considerar o fator de aprendizado a ganhar estímulo com uma esclarecida e ousada recusa da verticalidade. Nesse aspecto, a não atuação dos integrantes das agências de controle, em todos os níveis, não é uma paródia grevista nem muito menos uma rebeldia pueril a ser institucionalizada teoricamente. É algo que está carregando um sentido político, social e filosófico.³⁸

Assim, compreendemos ser possível a (re)construção da justa causa, nos moldes ora propostos, sem cairmos em um “reducionismo sociológico” ou em um “mero arbítrio de poder”, utilizando-se discurso jurídico-penal em sintonia com a Constituição, os Tratados Internacionais e a lei infraconstitucional,³⁹ mesmo porque, pensar em colocar ou não o aparato do sistema jurídico penal em funcionamento, é ato de legítimo exercício democrático e constitucionalmente coadunado.⁴⁰

Uma concepção redutora de justa causa para a ação penal, aqui defendida, busca que a matriz dogmática do instituto não seja olvidada em prol de uma construção burocratizada que denega a possibilidade de que sirva como um mecanismo avaliador de grau político-interventivo. Com o resgate conceitual, a justa causa passaria a ser vista como um instrumento de limitação racional da atuação do sistema de justiça criminal, tendo em vista a necessidade de redução máxima dos danos que o maquinário penal, como um todo, causa não só ao indivíduo, como também à sociedade.

Divan,⁴¹ ao defender a formulação teórica de uma justa causa para a ação penal de natureza progressista, refere que uma

³⁸ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 525.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 187.

⁴⁰ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 543.

⁴¹ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015, p. 542.

análise político-criminal da acusação formal em sede processual penal é o último degrau de verificação em relação aos controles do verticalismo interventivo, sendo nele englobado, principalmente, uma análise crítica e político-sociológica do custo social da preponderância do braço jurisdicional sobre a autogestão social, bem como das “consequências da apropriação vertical do conflito em detrimento de qualquer outra forma, método ou recomendação para a lida com o problema ou os interesses em evidência”.

Assim, faz-se necessário refletir sobre o lúcido pensamento de Zaffaroni,⁴² o qual, partindo da necessidade de tomada de posição deslegitimante do sistema penal, tendo em vista a incapacidade deste modelo para resolver os conflitos sociais, bem assim os nefastos efeitos que dele deriva, advoga que a busca por uma solução socialmente menos violenta é a fonte de legitimação do exercício de poder decisório da agência judicial.

Em suma e, por fim, crê-se que a edificação de uma justa causa para a ação penal a partir de uma perspectiva ampla e integrada de política criminal em defesa dos direitos humanos e da democracia encontra terreno fértil no campo teórico e crítico, cujos alicerces, fixados na presente pesquisa, podem servir para a fomentação do debate acerca da necessária renovação do instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, se trabalhou – desde os pilares assentados no primeiro capítulo – com a busca pela matriz conceitual da justa causa e seu desenvolvimento histórico-dogmático, donde descobriu-se que, de um critério de avaliação de uma constrição prisional, o instituto veio a tornar-se um requisito controlador da admissibilidade de uma acusação.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 206.

A metamorfose conceitual da justa causa, ao longo deste percurso, promoveu alternâncias substâncias que, de certa forma, retiraram-lhe o caráter verdadeiramente emancipador pelo qual fora originado. Isto porque, a partir dos contornos atuais do instituto, parece ter havido um distanciamento em relação à possibilidade de figurar como um critério de enfrentamento jurídico e político do sistema de justiça penal como um todo.

Durante o estudo teórico, verificaram-se as lacunas que perpassam a visão tradicional da justa causa, desde uma discussão infrutífera acerca de seu encaixe ou não nas condições da ação, até a sua caracterização como um instrumento de função absolutamente acessória através da verificação de um lastro probatório mínimo a autorizar a acusação (questão esta que trata, em verdade, de uma necessidade de efetivação democrática do processo).

É importante, destacar, por outro lado, que a concepção dada por doutrina minoritária, que identifica a justa causa como elemento de controle da intervenção penal mínima e do caráter fragmentário do Direito Penal, parece ser a mais coadunada com a proposição que se faz neste trabalho, na medida em que, de certa forma, reconhece as virtudes políticas do instituto.

O caráter burocratizado que foi dado à justa causa pela doutrina majoritária, todavia, pouco contribui com a problemática referente à hipertrofia da jurisdição penal e da utilização do processo como ferramenta de punição antecipada através das prisões decretadas antes do trânsito em julgado, fenômenos que marcam a expansão do Direito Penal e a atual cultura punitivista.

Nesse diapasão, foi possível observar que a população carcerária é constituída, segundo o último levantamento realizado pelo INFOPEN, pela proporção de 40% de presos provisórios, o que contribui, sobremaneira, com o problema da superpopulação carcerária, cujos efeitos nefastos se estendem a todo o corpo social.

Partindo-se, por fim, da constatação das criminologias

críticas frente a impossibilidade de realização das funções declaradas da pena – o que reclama perspectiva de redução dos danos do sistema penal –, procurou-se estabelecer, em atenção ao problema orientador inicial, as condições que possibilitam a construção de uma justa causa de natureza verdadeiramente crítica, orientada com base em política criminal cuja inclinação vai ao encontro da contenção do poder punitivo.

Identificando corpo teórico interdisciplinarmente fundamentado, propôs-se um resgate às origens do instituto da justa causa, cuja dimensão política é capaz de oferecer possíveis soluções para tornar o sistema de justiça criminal individualmente e socialmente menos danoso. É importante salientar que, com o presente trabalho, não se objetivou recriminar a atual visão do instituto, senão propugnar por um modelo que, englobando as ditas visões tradicionais, permita a abertura de um rol de possibilidades de ordem político-criminal.

Desta forma, advogou-se pela definição de uma justa causa com notória função de avaliação política sobre uma série de elementos que determinariam a legitimidade, a necessidade e, sobretudo, as consequências de um cidadão suspeito da prática de uma conduta antissocial ser submetido à jurisdição penal.

A redimensão da justa causa, nos termos propostos, significaria não só realizar a avaliação de meros critérios autorizadores da implementação da persecução, como também buscar-se-ia uma análise crítica e política acerca do custo social da ponderância da intervenção penal sobre a gestão a partir de outros mecanismos menos violentos. Faz-se, portanto, com a presente pesquisa, um convite à abertura de horizontes para reflexão das condições de reconfiguração da justa causa a partir de uma lógica humanitária e conectada com os direitos humanos, direcionada aos rumos da redução de danos do controle social punitivo.



REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal: Presidência da República, 1941.
- BRASIL. *Lei nº 261, de 29 de novembro de 1832*.
- BRASIL. *Lei nº 5.250, de 10 de fevereiro de 1967*. Brasília: Presidência da República, 1967.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 109.692*, Rel. Antônio Saldanha Pinheiro, j. 2019. dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus nº 208.131*, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 110.711*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 112.400*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2012.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2016.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo Penal e Política Criminal: Uma Reconfiguração da Justa Causa Para a Ação Penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal – vol. I*. São Paulo: Editora Forense, 1961.
- PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A Doutrina Brasileira do Habeas Corpus e a Origem do Mandado de Segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, n. 177, jan./mar. 2008.
- VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *A Prisão Preventiva como Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico*. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.